



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NUMERO 42

Terça-Feira, 8 de Novembro de 1983

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 195/83:

Autoriza o professor efectivo do 2.º Grupo do Ensino Secundário Júlio Bettencourt de Lacerda e Areia, na situação de aposentado, a exercer funções públicas remuneradas no cargo de Chefe de Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo N.º 115/83:

Fixa o regime de graduação dos candidatos à docência da disciplina de Educação Física — 3.ª fase do concurso.

Portaria N.º 82/83:

Aprova o Estatuto das Casas de Cultura.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria N.º 83/83:

Aprova a rectificação ao Regulamento dos Cursos de Formação de Técnicos Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo N.º 116/83:

Revê as disposições contidas na Portaria n.º 16/80 de 15 de Abril.

Portaria N.º 84/83:

Aprova o Regulamento Geral de organização e funcionamento das Lotas do Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — Lotaçor.

Portaria N.º 85/83:

Aprova o regime de aplicação das taxas fixadas n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral de organização e funcionamento das lotas do Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — Lotaçor.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 195/83

Usando das competências atribuídas no artigo 59.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores:

O Governo, nos termos do art.º 78.º do Decreto-Lei n.º 498/77, de 9 de Dezembro, concede autorização para que o professor efectivo do 2.º Grupo do Ensino Secundário Júlio Bettercourt de Lacerda e Areia na situação de aposentado, exerça funções públicas remuneradas no cargo de Chefe de Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Educação e Cultura, ficando o referido funcionário auferindo a totalidade do vencimento equivalente a Chefe de Repartição (letra E).

A presente autorização, pelo prazo de um ano, produz efeitos a partir da data de 1 de Outubro.

Aprovada em Conselho em 13 de Outubro de 1983.
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosão Moja Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 115/83

Ao instituir-se, pelo Despacho Normativo n.º 90/82, de 14 de Setembro, as regras necessárias e suficientes para se graduarem os candidatos à 3.ª fase do concurso de professores provisórios ou eventuais do ensino preparatório e secundário, não se justifica que se mantenha em vigor o Despacho Normativo n.º 119/82, de 27 de Setembro exclusivamente para os candidatos da disciplina de Educação Física.

Contudo, tal revogação não significa que deixa de haver uma análise às propostas para leccionação daquela disciplina, já que o 1.5. do Despacho Normativo n.º 90/82, de 14 de Setembro, prevê que as propostas dos candidatos sem habilitação legal sejam autorizadas pela DROP.

Assim, determino:

1. São habilitações próprias suficientes, para a docência da disciplina de Educação Física, as exigidas pelo Despacho Normativo n.º 57/83, de 23 de Fevereiro, do Diário da República, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos docentes vinculados por força do Despacho Normativo n.º 28/78, de 19 de Setembro.
2. Passa a ser competente para emitir o parecer a que se refere o 1.5. do Despacho Normativo n.º 90/82, o Director Regional de Educação Física e Desportos relativamente à disciplina de Educação Física.
3. É revogado o Despacho Normativo n.º 119/82, de 27 de Setembro.
4. O presente despacho produz efeitos já para o ano lectivo de 1983/1984.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 15 de Setembro de 1983. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

Portaria n.º 82/83

O Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A de 25 de Junho procedeu à integração nos serviços regionais do pessoal que se encontrava vinculado nos serviços periféricos do Ministério da Educação (Delegações dos Desportos, Centros de Medicina Desportiva e Casas de Cultura) transferidos para a Administração Regional pelo Decreto-Lei n.º 338/79 de 25 de Agosto, nos termos do n.º 3 do Art.º 15.º do mesmo diploma.

De acordo com as competências que me são conferidas pela alínea a) do Art.º 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, aprovo o ESTATUTO DAS CASAS DE CULTURA, anexo à presente portaria.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 10 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

ESTATUTO DAS CASAS DE CULTURA

NOTA PREAMBULAR

Pretendem estes estatutos dotar as Casas de Cultura da Região Açores com um formulário que as transforme em organismos com identidade própria e lhes garanta um mecanismo funcional identificado.

Do seu enunciado, ressaltam diversas preocupações, que se inserem no âmbito da funcionalidade das CC (funções, administração e pessoal), de forma a poderem desempenhar cabalmente as atribuições que lhe estão cometidas, tendo como fim último dessas atribuições a promoção sócio-cultural da Região.

Ao falar-se de promoção sócio-cultural pensa-se na tabela de valores culturais populares, no total respeito pelas tradições da comunidade, sem descurar, entretanto, a sua necessária valorização, percorrendo o itinerário progressivo da qualidade em prol da reabilitação da dignidade cultural e do respeito inerente a cada comunidade.

Paralelamente, estes estatutos apostam, com as mesmas intenções, nas iniciativas que pisem o campo da modernidade e das pesquisas de carácter experimental, que introduzam, na Comunidade, técnicas e formas por que se regem os padrões da Cultural Universal.

Alás, a promoção cultural da Região passará pela preservação do que eia tem de culturalmente genuíno e autêntico e pela sua capacidade de evoluir como consequência própria da sua inserção no Mundo.

Finalmente, estes estatutos assentam no lema — a qualidade contra a quantidade, como via única de se poder colher os frutos que a Cultura produz.

Sem dirigismos nem paternalismos, as CC são organismos vocacionados para sensibilizar e ajudar a realizar, banindo as situações em que, indiferenciadamente, as colocam a funcionar como agência bancária.

recorrendo a elas, não como entidades subsidiadores, mas como órgãos financiadores.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E FUNÇÕES

1. As Casas de Cultura são organismos dependentes, organicamente, da Direcção Regional dos Assuntos Culturais — Secretaria Regional de Educação e Cultura — e propõem-se oferecer condições de viabilidade e estímulo a iniciativas culturais que, partindo de grupos e/ou indivíduos, contribuam para a promoção sócio-cultural da Região.
2. As Casas de Cultura têm uma área de actuação territorialmente definida, ou seja:
 - a) Casa de Cultura de Ponta Delgada — Ilhas de Santa Maria e São Miguel;
 - b) Casa de Cultura de Angra do Heroísmo — Ilhas Terceira, São Jorge e Graciosa;
 - c) Casa de Cultura da Horta — Ilhas Faial, Pico, Flores e Corvo.
3. Consideram-se actividades susceptíveis de apoio pelas CC:
 - a) As que se prendem aos domínios da música, etnografia e folclore, teatro, fotografia e cinema, artes plásticas, arqueologia e espeleologia e/ou outras actividades de carácter eminentemente cultural;
 - b) São excluídos os apoios e subsídios a filarmónicas que não sejam os destinados à realização de concertos promovidos pelas CC;
 - c) Não são susceptíveis de qualquer apoio, por parte das CC, as chamadas «visitas de estudo» programadas pelos estabelecimentos de ensino (oficial e particular), cujos pedidos deverão ser directamente endereçados à Direcção Regional de Orientação Pedagógica.
4. Dentro da área de actividades definidas na alínea:
 - a) do parágrafo anterior, os subsídios e outros tipos de apoio a conceder pelas CC regulamentam-se pelas normas que constituem os anexos destes estatutos.

CAPÍTULO II

DA FUNCIONALIDADE

1. Cabe a cada CC a elaboração de um plano anual de actividades até 30 de Julho de cada ano.
2. Os planos de actividades serão apresentados à DRAC e serão apreciados em reunião conjunta com as CC até à data estipulada no n.º 1 deste Capítulo.
3. Nos seus planos de actividades as CC darão prioridades e atenções especiais às iniciativas culturais de características genuinamente populares e às que floresçam em zonas de menor capacidade e possibilidades de iniciativa.
4. As preocupações de progressiva qualidade, que devem enformar as decisões de apoio a conceder pelas CC, colocam-se, sobretudo, nas áreas que oferecem condicionalismos estruturais de maior e melhor realização.

5. Os intercâmbios culturais a desenvolver inter-ilhas devem constar do plano de actividades e são definidos entre as CC interessadas.
6. Os intercâmbios culturais com outras regiões — e que sejam iniciativas das CC, — devem ser sujeitos, previamente, à aprovação da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.
7. As CC apresentarão à DRAC, para conhecimento e efeitos de estatística, relatórios semestrais das actividades desenvolvidas, acentuando o que foi cumprido do plano e especificando as razões do que, estando programado, não foi, porventura, realizado.
8. Os relatórios a que se refere o parágrafo anterior devem dar entrada na DRAC até 30 dias após o termo de cada semestre.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

1 — PESSOAL DE CARÁCTER PERMANENTE

1. O pessoal de carácter permanente nas CC é o estipulado no Mapa III a que se refere o art.º 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A, de 25 de Julho, com as alterações que lhes foram introduzidas pelas alíneas d) e e) do art.º 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 31/81/A, de 22 de Janeiro.

2 — OUTRO PESSOAL — ANIMADORES CULTURAIS

1. Para além do pessoal a que se refere o número anterior, as CC são também dotadas de animadores culturais (polivalentes e/ou de especialidade), conforme consta do quadro anexo a este capítulo.
2. O contrato e/ou exoneração dos animadores culturais é feita de acordo com o ponto 3 do art.º 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A, de 25 de Julho.
3. Os animadores culturais são contratados por períodos de 90 (noventa) dias não prorrogáveis.
4. Os animadores culturais que não pertencem aos concelhos-sede das CC terão, de preferência, apoio logístico junto das Câmaras Municipais do Concelho (se estas o entenderem dar) a que está afectada a sua área de acção. Na impossibilidade destas, as CC poderão recorrer a outros organismos que ofereçam condições para o efeito.
5. Os directores das CC reunirão, com os seus animadores culturais, uma vez por trimestre podendo, no entanto, reunir todas as vezes que entenderem necessárias.

MAPA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO N.º 1 DO PONTO 2 DO CAPÍTULO III

C.C.	LOCALIZAÇÃO	POLIVALENTE	ESPECIAL
Casa de Cultura de Ponta Delgada - Ilha de Santa Maria - Ilha de São Miguel Conc. Ponta Delgada " Lagoa " Ribeira Grande " Vila Franca " Nordeste Casa de Cultura de Angra do Heroísmo no: - Ilha Terceira Conc. Angra do Heroísmo " Praia da Vitória - Ilha da Graciosa Conc. Santa Cruz Ilha de S. Jorge Conc. Velas Calheta Casa de Cultura da Horta: Ilha do Faial Conc. da Horta - Ilha do Pico Conc. Madalena " Lajes " S. Roque - Ilha das Flores Conc. Santa Cruz " Lajes - Ilha do Corvo	Vila do Porto	1	2 (x)
	Ponta Delgada	1	
	Lagoa	1	
	Ribeira Grande	1	
	Vila Franca	1	
	Nordeste	1	
	Angra do Heroísmo	1	1 (x)
	Praia da Vitória	1	
	Santa Cruz	1	1 (x)
	Velas	1	
	Calheta	1	
	Horta	1	
	Madalena	1	
	Lajes	1	
	S. Roque	1	
	Santa Cruz	1	
	Lajes	1	
	Corvo	1	
TOTALS		28	4

(x) Especialidade a designar pelo Director da CC de acordo com a sua definição de necessidade.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

1 — ORÇAMENTO

1. As CC devem apresentar à DRAC, simultaneamente com o plano de actividades, a sua proposta de orçamento, a qual será analisada na reunião programada no parágrafo 2 do Capítulo II.

2 — PESSOAL

1. As despesas com pessoal de carácter permanente das CC são pagas pelas verbas definidas para tal.
2. As despesas com os animadores culturais são do domínio orçamental de cada CC.
3. Os animadores culturais perceberão, pelos trabalhos prestados às CC, a gratificação mensal correspondente a um terço do vencimento estipulado pela letra «L» da Tabela da Função Pública.
4. Os animadores culturais comprometem-se a prestar serviço, a tempo parcial, no total de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

3 — BALANCETES

1. As CC remetem, até ao dia 10 (dez) de cada mês, o balancete de despesas referente ao mês anterior.
2. Os saldos provenientes dos **plafonds** mensais revertem a favor dos mesmos, transitando para o ano económico seguinte.

4 — APOIOS E SUBSÍDIOS

1. Os directores das CC podem atribuir subsídios a grupos e/ou indivíduos até ao limite máximo de Esc.: 20.000\$00 (vinte mil escudos), desde que esteja assegurado cabimento no orçamento.
2. Os pedidos de subsídios superiores ao montante previsto no parágrafo anterior, devem ser dirigidos à DRAC, para autorização, com a informação do cabimento de verba no orçamento.
3. As despesas com os intercâmbios culturais a que se refere o parágrafo 5 do Capítulo II devem ter cabimento nas verbas específicas das CC, preformulando-se acordo financeiro entre as CC promotoras.
4. As despesas com os intercâmbios culturais a que se refere o parágrafo 6 do II Capítulo serão da responsabilidade da DRAC, caso o projecto — que se fez acompanhar da previsão orçamental — mereça a aprovação daquela Direcção Regional.

ANEXOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 4 DO CAPÍTULO I

ANEXO I

NORMAS PARA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS (ESCOLAS DE MÚSICA)

Para incremento do estudo da Música da Região dos

Açores, a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, através das CC, propõe-se subsidiar todas as Escolas de Música, devendo-se, no entanto, atender aos seguintes condicionalismos:

1. As Escolas de Música devem oferecer idoneidade estrutural, dando-se preferência a quantas funcionam junto de Filarmónicas, Sociedades de Recreio, Juntas de Freguesia, Casas do Povo e outros organismos reconhecidos de interesse público.
2. Cada Escola de Música deverá apresentar o seu plano de actividades e respectivo orçamento até 31 de Maio do ano anterior a que se refere esse mesmo plano.
3. Os pedidos de subsídio deverão ser instruídos com os seguintes elementos:
 - Nome do organismo a que a Escola pertence, localização, número de alunos, nome e idade;
 - Nome do instrutor;
 - Horário e definição dos períodos de funcionamento ao ano.
4. Orçamento pormenorizado das despesas que abrangerão o período de um ano.
5. O montante deste subsídio, após a sua aprovação pela CC da sua área, será entregue no início de cada trimestre a que se refere o período de funcionamento da Escola.
6. O instrutor da Escola enviará à CC da sua área, um relatório trimestral, no qual consta o aproveitamento dos alunos (avaliado como trabalho colectivo e individual), frequências, desistências e outros elementos que sejam de interesse para avaliação do funcionamento da Escola.
7. A parcela de subsídio trimestral poderá ser alterada caso aconteçam transformações substanciais nas frequências da Escola.
8. A Escola de Música para instrumentos de metal deixa de poder ser subsidiada se funcionar com menos de 5 (cinco) alunos.
9. A Escola de Música para violas e/ou outros instrumentos deixa de poder ser subsidiada se funcionar com menos de 3 (três) alunos.

ANEXO 2

NORMAS PARA ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS (FOLCLORE)

Para incremento do estudo e divulgação do Folclore da Região Açores, a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, através das CC, propõe-se subsidiar todos os grupos de folclore existentes nos Açores.

1. Cada grupo de folclore deverá apresentar o seu plano de actividades e respectivo orçamento até 31 de Maio do ano anterior a que se refere esse mesmo plano.
2. No entanto, os subsídios deverão ser solicitados, pelos grupos, pontualmente.
3. Quando um grupo se candidatar a um subsídio pela primeira vez fará acompanhar o seu pedido de um exemplar dos seus estatutos.
4. Os pedidos de subsídio deverão ser instruídos com os seguintes elementos:
 - Nome do grupo e/ou da entidade a que está acostado, localização, número de elementos

- com indicação do nome e idade de cada um.
- Historial do grupo, (n.º de anos de actividade, n.º de actuações realizadas e outros elementos que sejam considerados de interesse e que melhor fundamentem o pedido de subsídio).
5. Orçamento pormenorizado das despesas a que se destina o subsídio, especificando também o montante da participação do grupo.
 6. Indicação de outros tipos de receita com carácter de subsídio.
 7. Indicação do número e locais de apresentação.
 8. Garantia de continuidade, apostada no empenho progressivo da pesquisa e purificação do folclore.
 9. Poderão ser vedados os subsídios solicitados por grupos, cujo trabalho não ofereça garantias de continuidade, de autenticidade no que se refere à reposição da música, canto, coreografia e traje.

ANEXO 3

NORMAS PARA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS (TEATRO DE AMADORES)

Para incremento do Teatro na Região Açores, a Direcção Regional dos Assuntos Culturais, através das CC, propõe-se subsidiar todas as iniciativas que grupos de teatro de amadores queiram desencadear, devendo-se, no entanto, atender aos seguintes quesitos:

1. Serão dadas prioridades de apoio aos grupos que façam constituir os seus espectáculos única e exclusivamente com textos teatrais, medida que visa clarificar e dignificar o papel que cabe ao Teatro como sector de promoção sócio-cultural.
2. Cada grupo de teatro deverá apresentar o seu plano de actividades e respectivo orçamento até 31 de Maio do ano anterior a que se refere esse mesmo plano.
3. No entanto, os subsídios deverão ser solicitados, pelos grupos, pontualmente.
4. Quando um grupo se candidatar a um subsídio pela primeira vez fará acompanhar o seu pedido de um exemplar dos seus estatutos.
5. Os pedidos de subsídio deverão ser instruídos com os seguintes elementos:
 - Nome do grupo e/ou da entidade a que está acostado, localização, número de elementos com indicação do nome de cada um;
 - Historial do grupo, nomeadamente com uma referência às peças já apresentadas;
 - Título do(s) texto(s) e nome do(s) autor(es) para que pretendem subsídio;
 - Orçamento pormenorizado das despesas com a encenação do(s) texto(s), especificando os montantes do subsídio pretendido e de participação do grupo;
 - Indicação do n.º de espectáculos a realizar e locais de representação;
 - Garantia de continuidade da actividade teatral apostada na progressiva melhoria técnica do grupo;
 - Indicação de outros tipos de receita com carácter de subsídio.
6. Poderão ser vedados subsídios aos grupos que exerçam a actividade teatral pela primeira vez.
7. Igualmente poderão ser vedados subsídios aos

grupos cujo programa não garanta o mínimo de qualidade teatral.

ANEXO 4

NORMAS PARA ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS (DIVERSOS)

Os subsídios que se destinem a outras actividades (como fotografia e/ou cinema, arqueologia, festivais e exposições, publicações de livros, jornais e revistas, etc.) devem ser instruídos com os seguintes quesitos:

1. Nome do organismo e/ou individualidade, localização e nome dos elementos que, porventura, pertençam à equipe organizadora.
2. Descrição do projecto que pretendem realizar.
3. Orçamento pormenorizado das despesas, com indicação do montante pretendido como subsídio, bem como da participação do(s) organizador(es).
4. Indicação de outros tipos de receita com carácter de subsídio.
5. O subsídio poderá ser vedado caso o projecto apresentado não ofereça garantias de qualidade ou não demonstre claramente a sua utilidade cultural.
6. Sempre que estas actividades forem desenvolvidas por grupos e/ou individualidades com características de continuidade, devem obedecer aos pontos 1, 2 e 3 das «normas para atribuição de subsídios (folclore)».

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 10 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria N.º 83/83

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto:

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

Artigo único: — É aprovada a Rectificação ao Regulamento dos Cursos de Formação de Técnicos Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica (publicado através da Portaria n.º 64/83, de 6 de Junho), anexa à presente Portaria.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 16 de Setembro de 1983. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

REGULAMENTO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE TÉCNICOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E

**TERAPÉUTICA MINISTRADOS NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES AO ABRIGO DO
PROTOCOLO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1981,
CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE
RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE E A
DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE/RECTIFICAÇÃO**

V — AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

- 4.c) Para os alunos que transitem de semestre, reprovados em duas disciplinas semestrais ou cinco trimestrais (que compreendam uma só fase), é condição necessária para aprovação, no semestre seguinte, ter obtido aprovação em pelo menos uma ou três das disciplinas em atraso, antes do fim deste semestre respectivamente. Todavia para ingresso no período de Estágio (4.º semestre) é necessária a classificação mínima de 10 valores em cada uma das disciplinas ministradas, durante os semestres precedentes.
- 5.a) Os alunos que tiverem obtido informação transitável em todos os semestres (incluindo os de Estágio) são submetidos a exame final, destinado a averiguar se reúnem as qualidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão.
- b) O exame final consta de provas práticas, escritas e orais. Na prova prática, cada aluno executa uma técnica à escolha do júri. Na prova escrita, cada aluno tem de descrever a técnica executada e responder às perguntas constantes do exercício que lhe coube. Na prova oral, cada aluno tem de responder às perguntas que lhe forem formuladas pelo júri, sobre as disciplinas que constituem o currículo do curso. A duração, de cada uma destas três provas, é a seguinte:
- Prova prática — 120 minutos;
 - Prova escrita — 60 minutos;
 - Prova oral — 15 minutos.
- c) A classificação é feita na base de uma escala de zero a vinte valores, obtida pela média aritmética das classificações atribuídas por cada um dos membros do júri, considerando-se os seguintes parâmetros:
- 1.º Capacidade técnica revelada na execução da prova prática;
 - 2.º Teor da prova escrita;
 - 3.º Respostas dadas na prova oral.
- 6.a) A classificação final do curso é obtida através da expressão:

$$\frac{X + Y}{2}$$

em que X é a média aritmética, arredonda às unidades, das classificações dos semestres e Y a classificação do exame final.

- b) São considerados aprovados os alunos que obtenham uma classificação igual ou superior a dez valores.
- 7.a) Concluídos os exames finais e determinadas as classificações finais, o júri manda publicá-las e elabora uma acta em que constem a data da

realização daqueles exames, bem como os nomes de todos os examinados, incluindo os que não tenham comparecido às provas ou delas tenham desistido e, ainda, as classificações finais individuais dos que as concluíram.

- b) As actas são presentes à Direcção Regional de Saúde que as homologa outorgando de seguida os diplomas.
- c) A homologação dos diplomas, a nível nacional, compete ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde.

Direcção Regional de Saúde, 16 de Setembro de 1983. — O Director Regional de Saúde, *José Arménio Lopes da Nave*.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA
E PISCAS**

Despacho Normativo n.º 116/83

Em vigor há alguns anos, sem modificações apreciáveis, os instrumentos de apoio financeiro os investimentos na pesca artesanal contemplaram já cerca de 200 projectos.

Quase se pode dizer que só os pescadores que não quiseram não construiram uma embarcação de pesca artesanal, não substituíram o motor da que já possuíam, não adquiriram alguns equipamentos de pesca.

Convém não esquecer, todavia, o papel que condições especiais de financiamento desempenham na orientação das tendências do investimento. Se se pretender modificar as características da frota artesanal, a fim de que as embarcações possam oferecer melhores condições de trabalho e de segurança, haverá que impor limites à concessão de facilidades de financiamento dos investimentos. Encontrarão facilitada a cobertura financeira dos investimentos todos aqueles que quiserem pôr em prática projectos que contribuam para uma verdadeira melhoria da frota artesanal, enquanto que os demais terão ao seu alcance, apenas, as condições normais de financiamento.

Urge, pois, rever as disposições contidas na Portaria n.º 16/80, de 15 de Abril, pelo que determino o seguinte:

1. É criado um Grupo de Trabalho com a tarefa de elaborar regras novas para o financiamento, em condições especiais, dos projectos de investimento na pesca artesanal, as quais possam substituir a Portaria n.º 16/80.

2. Esse Grupo de Trabalho disporá de um prazo de 3 meses para apresentar os resultados da sua tarefa, e terá a seguinte constituição:

Cte. Vitor Silva, da Direcção Regional das Pescas, que presidirá;

João Carlos Matos do Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR;

Jenuíno Madryga representante dos Sindicatos de Pescadores.

3. As novas regras deverão incluir, nomeadamente: — as principais características dos projectos;

- os requisitos que os interessados devem preencher;
- as condições de atribuição dos financiamentos.

4. Até à publicação das novas regras, os Serviços da Direcção Regional das Pescas e da LOTAÇOR, suspenderão a instrução de novos pedidos de subsídios reembolsáveis.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 6 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 84/83

O Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR tem por objecto principal a realização de todas as operações de primeira venda de pescado e seu controlo na Região Autónoma dos Açores.

Constitui, igualmente, seu escopo prestar outros serviços à actividade da pesca e à exploração das instalações e equipamentos frigoríficos destinados à congelação, conservação, distribuição e comercialização do pescado.

Compete-lhe, igualmente, zelar pelo melhoramento das condições de apresentação do pescado, quer proporcionando, progressivamente, os meios e melhoramentos conducentes a tal propósito, quer ainda oferecendo e facilitando maiores comodidades e higiene na transacção do pescado.

É ainda função da LOTAÇOR, actuar como representante dos pescadores na venda do seu pescado e na respectiva cobrança.

Para a consecução dos objectivos acima referidos, impõe-se que se regule o funcionamento dos serviços de venda propriamente ditos, por forma a serem evitadas situações dispare e interpretações casuísticas para os diversos actos públicos da transacção, em primeira venda, de pescado fresco, conservado em gelo, refrigerado ou congelado, descarregado nos portos da Região Autónoma dos Açores por embarcações neles registadas ou afretadas por pessoas singulares ou colectivas sediadas na Região.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art. 1.º — É aprovado o Regulamento Geral de Organização e Funcionamento das Lotas do Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste Regulamento, bem como os casos omissos, serão resolvidos por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvido o Conselho de Gerência da Lotaçor.

Art. 3.º — O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1983.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 11 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

REGULAMENTO GERAL DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS LOTAS DO SERVIÇO AÇORIANO DE LOTAS, E.P. — LOTAÇOR

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente Regulamento é aplicável às lotas das ilhas que integram o território da Região Autónoma dos Açores e aos respectivos utentes.

2. As lotas são dependência do Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, abreviadamente designado, neste Regulamento, por «LOTAÇOR», cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81/A, de 30 de Novembro.

Artigo 2.º

(Atribuições das lotas)

1. As lotas têm por atribuição principal a realização, nas melhores condições de salubridade e de formação de preço, das operações inerentes à primeira venda do pescado descarregado nos portos da Região Autónoma dos Açores.

2. No exercício das suas atribuições, as lotas serão orientadas de modo a servir o bem comum e os legítimos interesses de todos os seus utentes.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se:

a) Produtor — o proprietário ou afretador da embarcação que captura o pescado e o descarrega nos portos da Região;

b) Comprador — o que, pela primeira vez, adquire pescado descarregado na Região, a fim de o consumir, comercializar ou transformar.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Artigo 4.º

(Operações das lotas)

1. São inerentes à primeira venda do pescado as operações de escolha, pesagem, apresentação, venda e entrega ao comprador, e, bem assim, a cobrança do produto da primeira venda e a entrega deste, líquido dos descontos efectuados, ao produtor ou seu representante.

2. Às lotas cabe fornecer, a título precário, os recipientes para o pescado, e zelar pela limpeza e higiene dos mesmos e dos locais onde são guardados.

Artigo 5.º

(Serviço interno)

1. As operações referidas no artigo anterior, assim como todas as tarefas internas das lotas, serão realizadas exclusivamente pelo pessoal ao serviço da LOTAÇOR.

2. Dentro das instalações e recintos das lotas, apenas podem permanecer, para além do pessoal da LOTAÇOR, os produtores ou seus representantes, os compradores ou seus representantes, os agentes da autoridade competente e das demais entidades oficiais legalmente autorizadas a fiscalizar os actos públicos que ali têm lugar.

3. Os representantes e agentes referidos no número anterior deverão estar devidamente credenciados, sem o que lhes poderá ser vedada a permanência nas instalações e recintos das lotas.

Artigo 6.º

(Entrada do pescado nas lotas)

1. A entrada do pescado nas lotas e as operações inerentes à primeira venda serão efectuadas pela ordem de chegada das embarcações ao local de descarga, com excepção dos casos previstos no n.º 7 do artigo 10.º

2. Se necessário, as lotas distribuirão senhas numeradas seguidamente e datadas que serão entregues, pela autoridade competente, ao arrais, mestre ou capitão de cada uma das embarcações, à medida que estas forem chegando.

3. Sempre que o produtor não respeitar essa ordem, ceder o seu lugar nela a outro ou determinar a suspensão das operações inerentes à primeira venda, o pescado respectivo passará a ocupar o último lugar, não podendo, em caso algum, ser vendido antes do daqueles que, nesse dia ou nos dias seguintes, tenham adquirido prioridade em razão da ordem de chegada.

Artigo 7.º

(Acondicionamento do pescado)

Para o acondicionamento do pescado, os respectivos produtores poderão requisitar o número de recipientes necessários, com a antecedência de 24 horas.

Artigo 8.º

(Escolha)

1. Todo o pescado será apresentado em recipiente apropriado, depois de escolhido por espécie ou grupo de espécies e tamanhos, sendo evitadas cargas excessivas que possam prejudicar a sua apresentação e o seu estado higio-sanitário.

2. Quando considerar útil ou necessário misturar, no mesmo recipiente, exemplares de tamanhos diferentes da mesma espécie ou de espécies diferentes, o produtor ou seu representante deverá informar previamente o encarregado da lota, o qual decidirá da sua aceitação.

Artigo 9.º

(Pesagem e apresentação)

1. Todo o pescado entrado na lota deverá ser pesado

após o que, em cada recipiente, será colocado um talão do qual conste o respectivo peso, a identificação sumária do produtor e o número de ordem.

2. Uma vez pesado, o pescado deverá ser apresentado aos compradores.

Artigo 10.º

(Venda)

1. A venda do pescado, na qual se forma o respectivo preço, será feita por licitação.

2. A licitação será verbal, com contagem decrescente, sendo o pregão feito, em voz alta e cadenciada, até ser ouvido o sinal de compra «chui».

3. O sinal de compra «chui» pronunciado logo após o pregão inicial é nulo e de nenhum efeito, devendo a licitação ser reiniciada de imediato a partir de valor mais elevado.

4. Em caso de dúvida sobre a prioridade de sinal de compra «chui», a licitação será repetida, também a partir de valor mais alto.

5. Em regra, os valores de início da licitação serão os mais elevados conseguidos, pelas espécies, no dia anterior. Tais valores poderão ser aumentados ou diminuídos, conforme o aconselham a quantidade e o estado do pescado, e a afluência de compradores.

6. Quando se trate de pescado cujo preço esteja eventualmente tabelado pela Administração Pública, a licitação deverá ter em conta os limites resultantes das tabelas.

7. A venda de mariscos terá prioridade sobre todo o pescado restante, qualquer que seja a ordem de chegada da embarcação que os capturou. Perdida essa prioridade por facto imputável ao respectivo produtor, os mariscos não poderão voltar a beneficiar dela nesse dia.

8. Quando mais de uma embarcação houver apanhado ou capturado mariscos, a entrada destes nas lotas será efectuada pela ordem de chegada das embarcações ao local de descarga, sendo sempre aplicável o estabelecido no número anterior.

9. Ao produtor ou seu representante assiste a faculdade de determinar a suspensão da venda, sendo consequentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 6.º

10. Ao produtor ou seu representante assiste ainda a faculdade de solicitar a anulação da licitação sempre que considere injustificadamente baixo o valor do pregão inicial. Quando assim suceder, a licitação será reiniciada de imediato a partir de valor mais elevado.

11. É expressamente proibida a venda de pescado fora do local que, nas instalações e recintos das lotas, esteja destinado para esse efeito.

12. O pescado vulgarmente designado por «roto», ou seja, aquele que se apresenta parcialmente danificado, será vendido com a indicação da sua qualidade e estado.

13. A venda será feita por recipiente, ou por grupo de recipientes contendo a mesma espécie sempre que exista uma quantidade que justifique o agrupamento e este seja previamente anunciado.

Artigo 11.º

(Entrega ao comprador)

1. Feita a venda, o pescado será entregue ao com-

prador ou seu representante depois de pago o respectivo preço.

2. O comprador ou seu representante tem o dever de exhibir, perante o pessoal das lotas encarregado de proceder à entrega do pescado, o documento comprovativo do pagamento do preço do pescado adquirido.

3. O pessoal das lotas encarregado desta tarefa não está autorizado a entregar o pescado adquirido sem que o comprador ou seu representante exhiba previamente o documento mencionado no número anterior.

Artigo 12.º

(Pagamento)

1. O preço do pescado adquirido nas lotas deve ser pago no acto de aquisição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A aquisição de pescado nas lotas pode ser feita a crédito, pelo prazo máximo de 3 dias, desde que o comprador o solicite e apresente caução ou fiança, irrevogáveis, de valor considerado suficiente pela LOTAÇOR.

3. O preço do pescado adquirido a crédito deverá ser pago, impreterivelmente, até ao final do terceiro dia útil que se seguir à aquisição, prazo findo o qual será accionada a garantia.

4. As aquisições de pescado a crédito não poderão exceder o limite do valor da garantia prestada. A partir desse limite, o comprador só poderá adquirir pescado desde que pague o respectivo preço no acto de aquisição.

Artigo 13.º

(Inspeção do pescado)

1. Sempre que se levantem dúvidas acerca do estado higio-sanitário do pescado, o encarregado da lota deverá chamar a autoridade sanitária.

2. Os encargos com a intervenção da autoridade sanitária serão da conta de quem a suscitar, sempre que as dúvidas levantadas não sejam justificadas.

Artigo 14.º

(Saída do pescado)

Após a saída do pescado das lotas, não são atendidas quaisquer reclamações.

Artigo 15.º

(Pescado apreendido)

Ao pescado apreendido são aplicáveis as disposições constantes deste regulamento, sendo o produto da respectiva venda, líquido dos descontos efectuados, entregue nos Cofres da Região.

CAPÍTULO III

Atribuições

Artigo 16.º

(Pessoal)

Ao pessoal que presta serviço nas lotas incumbe, em

especial:

a) Respeitar e fazer respeitar a ordem de entrada do pescado nas lotas;

b) Proceder à escolha e pesagem do pescado, depois de este ter sido acondicionado, por espécie ou grupo de espécies e tamanhos, nos recipientes apropriados;

c) Colocar em cada recipiente o talão de pesagem do qual conste o peso, a identificação sumária do produtor e o número de ordem;

d) Realizar a venda, com observância do estipulado no artigo 10.º;

e) Registar o resultado da venda, em impresso próprio, do qual constem os seguintes elementos:

- Data da venda;
- Nome ou número da embarcação que capturou o pescado vendido, e nome do proprietário ou afretador da mesma;
- Espécies ou grupo de espécies, quantidade em número de exemplares ou em quilos, e número de recipientes utilizados;
- Preço unitário, por exemplar ou por quilo, e valor global da quantidade de pescado vendido;

f) Passar os documentos de venda destinados ao comprador, os quais mencionarão obrigatoriamente a identificação da lota emissora, a data, a identificação do produtor, o nome e o número fiscal do comprador, a espécie ou grupo de espécies, o preço unitário e o valor global da quantidade de pescado vendido, o número de recipientes fornecidos, e, finalmente, o valor das taxas das lotas;

g) Cobrar o valor das vendas efectuadas, o valor das taxas das lotas e do uso de recipientes;

h) Preencher o «Talão de Proprietário», no qual serão obrigatoriamente inscritos o valor bruto da venda, e dos descontos correspondentes à taxa das lotas e do uso de recipientes, seguros, amortização de empréstimos, contribuições para a segurança social, ou quaisquer outros, tanto legais como voluntários;

i) Entregar, ao produtor ou seu representante, o produto da primeira venda líquido dos descontos efectuados;

j) Assistir à pesagem do pescado que esteja isento de primeira venda em lota;

k) Passar a «Guia de Circulação» para o pescado que esteja isento de primeira venda em lota, da qual constará a data e local de descarga, a identificação do produtor a espécie ou grupo de espécies, a quantidade, o valor, a identificação do destinatário e, ainda, o número de recipientes da LOTAÇOR em que o mesmo pescado se encontrar acondicionado;

l) Registar, por embarcação e por produtor, as quantidades e valores do pescado que esteja isento de primeira venda em lota;

m) Escriturar a folha de Caixa diária;

n) Zelar pela segurança dos fundos em poder das lotas;

o) Elaborar os documentos indispensáveis à cobrança e ao pagamento dos descontos efectuados sobre o produto da primeira venda do pescado;

p) Colher e ordenar os elementos estatísticos para fins, quer de administração, quer científicos, de harmonia com as instruções emanadas do Conselho de Gerência da LOTAÇOR, mediante proposta das entidades competentes.

CAPÍTULO IV

Receitas das lotas

Artigo 17.º

(Taxas)

1. Constitui receita da LOTAÇOR o produto da cobrança das seguintes taxas, as quais incidem sobre o valor da primeira venda do pescado:

a) A cargo do produto, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação respectiva 4%

b) A cargo do comprador 4%

2. As taxas referidas no número anterior são também aplicáveis ao pescado isento de primeira venda em lota, incidindo sobre os valores estabelecidos por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 18.º

Constitui ainda receita da LOTAÇOR o produto das taxas cobradas pelo uso dos recipientes para o acondicionamento do pescado, que será fixadas pelo Conselho de Gerência, e pela prestação de serviços aos destinatários dos descontos efectuados sobre o valor da primeira venda do pescado, a estabelecer por acordo com estes.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

(Contravenções)

1. As contravenções ao disposto neste Regulamento serão imediatamente participadas às autoridades competentes, acarretando para os autores a inibição de actuar em qualquer das lotas até à resolução definitiva

dos processos.

2. Ao pessoal das lotas é vedado comprar ou representar qualquer comprador na compra de pescado em lota, incorrendo em procedimento disciplinar pelas faltas cometidas.

Artigo 20.º

(Manutenção da ordem e policiamento)

A manutenção da ordem e o policiamento das lotas serão realizados pelos agentes de autoridade competente, aos quais não é também permitido comprar ou representar qualquer comprador na compra de pescado em lota.

Portaria n.º 85/83

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art. 1.º — Os valores do pescado isento de primeira venda em lota são, para efeitos de aplicação das taxas de que trata o n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral de Organização e Funcionamento das Lotas do Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — LOTAÇOR, os seguintes:

Atum, qualquer que seja a espécie, incluindo bonito	25\$00/Kg
Cavala	17\$50/Kg
Chicharro ou sardinha	12\$50/Kg

Art. 2.º — Estes valores serão aplicados a partir da entrada em vigor do já referido Regulamento Geral de Organização e Funcionamento das Lotas

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 11 de Outubro de 1983 — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 30\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».	ASSINATURAS I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Série (em separado) 800\$00 III ou IV Série 400\$00 Preço avulso por página 2\$50	«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».
---	---	---